



Acórdão 00640/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 00574/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS

Responsável: JOAO GUERINO BALESTRASSI, ATLAS SERVICOS MEDICOS LTDA,
EDENILTON DE SOUZA SANTOS

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – INDEFERIR CAUTELAR –
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pelo Sr. **Clevicon Sapucaia dos Santos** em face da Prefeitura Municipal de Colatina, principalmente em relação ao **Contrato número 043/2021** firmado com a empresa ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

Ante seu entendimento, requer o representante LIMINARMENTE que:

A) Que seja suspenso o contrato número 043/2021, processo 1046/2021 até que sejam tomadas todas providências necessárias para apuração do favorecimento a ATLAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

Conjuntamente requer ainda:

B) Que este órgão fiscalizador solicite cópia integral do processo administrativo de contratação da empresa ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA, desde sua contratação, incluindo a comprovação dos serviços prestados referente a cada nota fiscal emitida pela empresa, liquidada e paga pela Prefeitura de Colatina, e que se estenda a fiscalização sobre os demais contratos listados acima.

C) Que sejam tomadas as providencias cabíveis no que diz respeito a fiscalização, comprovação da efetividade do serviço prestado correspondente ao PAGAMENTO NÚMERO: 0017962/2021 efetuado pelo Município de Colatina ainda no ano de 2021 com a responsabilização dos envolvidos nos atos ilícitos, sendo representantes da Contratante e da Contratada, caso seja comprovado a denúncia em questão.

D) Que seja solicitado cópia do relatório de serviços prestados, bem como cópia da requisição devidamente protocolada de cada servidor, cópia do "suposto" Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP entregue COM ASSINATURA DO SERVIDOR SOLICITANTE, afim de certificar se houve a prestação de serviço por parte da empresa, devidamente conforme previsto no edital e no contrato.

Através da Decisão Monocrática 00052/2022-2 (evento 04) , **CONHECI** a representação e determinei a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. João Guerino Balestrassi (Prefeito Municipal de Colatina) bem como, da pessoa jurídica, Atlas Serviços Médicos LTDA, na pessoa de seu representante legal, para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quanto às alegações suscitadas na representação interposta, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, c/c o artigo 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013.

Após a notificação, as responsáveis apresentaram suas Defesas/Justificativas (eventos 10 a 48). Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, para análise, onde foi elaborada **Manifestação Técnica de Cautelar 00025/2022-2** (evento 52), que concluiu pela seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 5.1. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, em razão da inexistência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público, pressuposto previsto no art. 376, I, do RITCEES;
- 5.2. Julgar improcedentes, no mérito, as irregularidades alegadas;
- 5.3. Determinar o arquivamento dos autos; e
- 5.4. Cientificar as Representantes da decisão do tribunal, conforme art. 307, §7º, do RITCEES.

Remetido ao **Ministério Público de Contas**, foi elaborado o Parecer 00545/2022-3 (evento 56), no qual o parquet de contas **anui integralmente** à proposta da Manifestação Técnica de Cautelar 00025/2022-2.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II- PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Dispõe o art. 124 da Lei Complementar 621/2012 que, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o relator decidir pela concessão de cautelar, conforme transcrição abaixo:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni juris*

e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, **observado o rito sumário** previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: (destacamos)

I - **fundado receio de grave ofensa ao interesse público**; e (destacamos)
II - **risco de ineficácia da decisão de mérito**. (destacamos)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Pois bem, com vistas a verificação da probabilidade do direito, vamos à apreciação do mérito. Em síntese, as irregularidades apontadas pelo representante foram as seguintes:

1. Influência política indevida de um ex-deputado, alegado proprietário da empresa **Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME**, contratada pelo representado para obter contratos e vantagens com o poder público;
2. A não apresentação pela empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME da documentação exigida no item 8.1.4 do edital, qual seja: “*Anotação de*

Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho, emitida em favor da licitante junto ao conselho de classe competente”;

3. Ausência de mão de obra mínima necessária para cumprir o contrato, haja vista que conta apenas com um técnico de segurança do trabalho e um médico do trabalho; e
4. A promoção, pelo prefeito, do empenho, liquidação e pagamento do contrato, mesmo se encontrando em período de encerramento de exercício fiscal, a despeito de não ter sido comprovada a prestação dos serviços pela empresa contratada.

Passamos à análise das irregularidades aduzidas, observando as justificativas a elas apresentadas:

II.1- Da alegação de influência política de um ex-deputado, posto como proprietário da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME

Em sua peça inicial, alega o representante que o Ex- deputado Marcelino Ayub Fraga é proprietário da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME e que utilizou-se de sua influência para vencer o certame.

Em sua manifestação, o Prefeito do Município de Colatina, apresentou o seguinte argumento em face dessa alegação:

No Pregão Presencial nº 067/2021, a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME apresentou contrato social que, em sua cláusula 6ª, dispõe o seguinte: Cláusula 6ª - O Capital Social da sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), divididas entre os sócios como segue:
EDUARDO DALLA BERNARDINA FRAGA, 190.000 (cento e noventa mil) quotas no valor total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);
ROSANA MARIA DALLA BERNARDINA FRAGA, 10.000 (dez mil) quotas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

No mesmo sentido, a empresa representada afirma em sua justificativa, ao aduzir que *“(...) esclarece a Impugnante que o Sr. Marcelino Ayub Fraga não é e nunca figurou como sócio da mesma, tampouco é sócio oculto”*

Portanto, esta irregularidade apontada pelo representante não merece prosperar, pois não há elementos ou indícios de prova que sustentem a alegação, e diante

deste fato, **NÃO CONHEÇO** a representação quanto a este item.

II.2 – Da alegação de ausência do seguinte documento comprobatório: ART de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho

O representante sustenta que ao participar do certame, a empresa representada não apresentou o documento comprobatório obrigatório listado no edital do pregão no subitem “e” do item 8.1.4, qual seja:

e) Anotação de Responsabilidade Técnica -ART de Cargo e Função de Engenheiro de Segurança do Trabalho emitida em favor da licitante junto ao conselho de classe competente

Ocorre que a análise técnica verificou, de acordo com as justificativas apresentadas pelos representados, que tal documento havia sido apresentado, conforme extrai-se do seguinte trecho da Manifestação Técnica de Cautelar 00025/2022-2 (evento 52):

O representado informou¹ que o pregoeiro atendeu à demanda e realizou diligências junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES para verificar se a ART de cargo ou função de titularidade do Sr. Pedro Silvio Pimenta, apresentada pela Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME, era hábil para atestar a responsabilidade técnica do profissional pela empresa, obtendo resposta positiva da autarquia, o que foi verificado na [Peça Complementar 03500/2022-1](#) (Doc. 27 destes autos), às fls. 39 a 42.

Logo, verificada a existência do documento que o representante alega como não apresentado, afasto a irregularidade neste ponto da representação.

II.3 – Da alegação de ausência de mão de obra mínima necessária para cumprir o contrato

O representante expõe, em sua petição inicial, que a empresa vencedora do certame possui como equipe técnica um médico do trabalho e um técnico de segurança do trabalho, ambos com acúmulo de funções/cargos, e que esta mão de obra seria incompleta e insuficiente para o cumprimento do contrato.

Em resposta a alegação, o representado trouxe documentos² que demonstram a

¹ Defesa/Justificativa 00096/2022-2 (Doc. 20)

² Peça Complementar 03499/2022-2 (Doc. 26), das fls. 28 a 50 e a Peça Complementar 03500/2022-1 (Doc. 27), das fls. 03 a 18.

existência de demais membros na equipe técnica da empresa representada, que é composta por: três médicos; um responsável técnico em segurança do trabalho; e dois técnicos de segurança do trabalho. O que seria suficiente para atender as demandas do contrato.

Entendemos, então, que a suposta irregularidade mencionada pelo representante não encontra-se acompanhada de indício de prova, tratando-se de uma mera dúvida quanto à capacidade da empresa representada em cumprir com o estipulado no contrato. Portanto, considero improcedente a irregularidade trazida neste item.

II.4 – Da alegação de que houve do empenho, liquidação e pagamento do contrato pelo prefeito, mesmo se encontrando em período de encerramento de exercício fiscal, a despeito de não ter sido comprovada a prestação dos serviços pela empresa contratada

Por fim, alega o representante que o representado promoveu o empenho, liquidação e pagamento do contrato, mesmo já se encontrando em período de encerramento de exercício fiscal e a despeito de não ter sido comprovada a prestação dos serviços pela empresa Atlas.

Para sustentar sua alegação, trouxe o histórico do pagamento, extraído do portal da transparência do município, bem como a seguinte informação de servidores municipais- não identificados, ligados à “*várias Secretarias*”: “*Afirmam que seus postos de trabalho, desde a saída da empresa anterior, não receberam mais visitas de profissionais de segurança do trabalho e de medicina do trabalho*”.

Quanto ao pagamento, realizado no encerramento do exercício fiscal, justificou o prefeito que:

“Não há nada que impeça o representado de promover pagamentos no encerramento do exercício fiscal, o que, fosse verdade, seria um convite à inadimplência das obrigações assumidas e às consequências dela decorrentes”.

Em relação a alegação de que a empresa representada teria recebido o pagamento sem executar os serviços, trouxe o prefeito municipal a informação que de “*a ordem de serviço nº 001, de 17 de novembro de 2021, firmada pelo Engenheiro de*

Segurança do Trabalho Edimar Natali Monteiro, e o relatório de faturamento emitido pela empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME demonstram a prestação de serviço por parte da contratada.”

Ainda neste ponto, a empresa representada apresentou, em sua defesa/justificativa, documentos comprovando a prestação dos serviços solicitados pela Prefeitura Municipal de Colatina, conforme observa-se abaixo:

De mais a mais, a Impugnante apresenta no anexo (IV) cópia dos PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário) emitidos após solicitação do Município de Colatina/ES, bem como as ordens de serviços para a execução dos serviços.

(...)

A Impugnante apresenta, também, e-mails enviados e recebidos, evidenciando a licitude da solicitação pelo Município de Colatina/ES acerca dos serviços prestados (anexo V).

Por fim, no anexo VI a Impugnante junta todos os empenhos, liquidações, pagamentos e comprovação de todos os serviços até então prestados junto ao Município de Colatina/ES.

Novamente, observa-se que o representante, desprovido de incício de provas ou elementos de convicção, tenta questionar o cumprimento do contrato e a capacidade da empresa representada em executar o serviço, sendo a alegação devidamente refutada com documentos comprobatórios dos serviços prestados pela empresa ao município. Logo, considero impropriedade a irregularidade neste ponto.

Portanto, extrai-se que o primeiro requisito necessário para a concessão da medida cautelar, qual seja, *fumus boni iuris*, não está caracterizado, pois **não há indícios de grave ofensa ao interesse público**, tendo em vista a **não constatação das irregularidades** aduzidas.

Ante a ausência do requisito da probabilidade do direito, verifica-se a inexistência do segundo requisito elencado no art. 376 do RITCEES, qual seja, *periculum in mora*, visto que a não constatação da irregularidade afasta o receio de dano irreparável em razão do tempo, ou seja, **não há risco de ineficácia da decisão de mérito**.

Ante os fatos expostos, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada, **INDEFIRO** o pedido, bem como considero a **REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE**, visto a ausência de irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-640/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Indeferir o pedido cautelar, pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 307 do RITCEES;

1.2. Não conhecer quanto ao item II.2 do voto;

1.3. Julgar improcedente, quanto as demais indícios apontado na Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar ciência ao representante do teor desta decisão;

1.5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2022 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões